

LEI Nº 0012/93

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL <i>Ilhas & Ostras</i>
na Data de <u>23/04/93</u>
na Página <u>004</u>
<i>Marcia Justosa Machado</i>
MARCIA JUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

EMENTA: Estabelece condições e disciplina a circulação, deslocamento e permanência de animais nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A circulação, deslocamento e permanência, nas vias e logradouros públicos, de quaisquer animais - equinos, bovinos, muares, caprinos e outros - somente será permitida se respeitada as restrições impostas e estabelecidas nesta Lei, sob pena de apreensão, remoção e retenção dos animais e imposição de multas e outras cominações legais e seus proprietários.

Art. 2º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas compreendendo as praças, ruas, terrenos situados às margens das estradas de rodagem, bem como nas áreas loteadas.

§ 1º - É proibido amarrar ou prender de qualquer forma, os animais em postes, árvores, grades, ou portões, ou conduzi-los, ou permitir que circulem ou permaneçam sobre os passeios ou gramados públicos.

§ 2º - O trânsito de animais nas vias públicas somente será permitido sob a condução de seus proprietários ou prepostos.

Art. 3º - Os animais que forem encontrados, soltos nas vias e lo

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

gradouros públicos, ou em situação tal que infrinjam as disposições desta Lei, serão apreendidos, removidos e retidos, e após identificados, vacinados, se for o caso, ficarão a disposição da autoridade pública para a posterior entregar ao legítimo proprietário, suprida as exigências legais de multas, taxa de apreensão, de depósito, remoção, alimentação e demais cominações, quando for o caso.

§ 1º - As multas, taxas e demais cominações legais serão aplicadas em dobro, para o proprietário que já tiver sido autuado anteriormente por fato previsto nesta Lei.

Art. 4º - Os animais apreendidos serão recolhidos ao depósito público, ou em local designado pela autoridade competente do que será dado publicação, afixando-se edital no átrio da Prefeitura, com prazo não superior à 03 (tres) dias, para apresentação de defesa, ou para pagamento de multa, taxas e retirada do animal.

§ 1º - Apresentada defesa, até decisão desta, fica suspenso o prazo para o pagamento de multa e demais taxas da hasta pública, voltando a correr com a decisão, e sendo esta desfavorável para o interessado, para efeito de contagem dos dias de depósito e demais despesas, não será considerada a suspensão voltando a correr o prazo da data da apreensão até o efetivo pagamento.

§ 2º - Considerando improcedente ou não apresentada a defesa no prazo previsto neste Artigo, será confirmada a multa que terá prazo de 03 (tres) dias para ser recolhido com as demais taxas incidentes.

§ 3º - O não atendimento dos termos do Edital no prazo fixado, implicará em imediata venda do animal em hasta pública, precedida de necessária publicação, feita no prazo e local definido neste Artigo, caso em que, as multas e taxas serão lançadas em dobro, para efeito do débito ser saldado pelo apurado na hasta pública.

§ 4º - As importâncias apuradas na hasta pública serão aplicadas para saldar as multas e demais taxas (apreensão, remoção, depósito, alimentação e de venda em hasta pública) e demais cominações legais, e o eventual saldo entregue a quem de direito, após o regular processamento, por iniciativa do interessado no prazo de 15 dias, findo o qual reverterão para os co

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

fres públicos.

§ 5º - Os animais que apresentam sintomas de raiva, de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes serão apreendidos, independentemente de estarem ou não em condições de infração às disposições desta Lei, e após decisão da autoridade, se for o caso, sacrificados e incinerados.

§ 6º - Nos casos de hasta pública, o proprietário do animal terá preferência para a compra pelo mesmo preço em relação a terceiros, desde que superior ao preço mínimo estabelecido.

Art. 5º- A remoção de rebanho de animais, na área urbana do Município, somente poderá ser feita em veículos apropriados. Em casos especiais em que o interesse público exija, à critério de Autoridade Administrativa competente, poderá esta permitir que o rebanho seja deslocado de outro modo.

Parágrafo Único- Nas áreas incrustadas em região rural não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 6º- O auto de infração é o instrumento hábil constatador da violação desta Lei, e que autorizará as demais providências administrativas previstas.

Art. 7º- Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 15 dias, fixando os níveis e tabelas de multas, na unidade fiscal em vigor e demais condições de sua aplicabilidade.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 22 de abril de 1993


Cláudio Ribeiro
Prefeito
do Município de Rio das Ostras